



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL: Nº 0002394-39.2012.815.0301**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

**APELANTE** : Banco do Brasil S/A

**ADVOGADO** : Sérgio Túlio de Barcelos, OAB/PB nº 20.412A

**APELADA** : Severina Nóbrega Trigueiro

**ADVOGADO** : Vladimir Magnus Bezerra Japyassu, OAB/PB nº 13.951

**ORIGEM** : Juízo da 1ª Vara da Comarca de Pombal

**JUIZ (A)** : Deborah Cavalcanti Figueiredo

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ABUSIVIDADE DA TARIFA DE “SEGUROS”. DEVOUÇÃO EM DOBRO. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. DEVOUÇÃO NA FORMA SIMPLIFICADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO RECURSO.**

- No caso, por inexistir prova da má-fé do Promovido é devida a devolução dos valores considerados abusivos de modo simples, sob pena de enriquecimento injustificado do credor.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O RECURSO APELATÓRIO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 114.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Banco do Brasil S/A contra a Sentença prolatada pela Juíza da 1ª Vara da Comarca de Pombal, que julgou parcialmente procedente a Ação Revisional de Contrato, proposta por Severina Nóbrega Trigueiro.

Em suas razões recursais, a Instituição Financeira requer a reforma da Sentença, aduzindo a impossibilidade da devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente, assim como, da manutenção dos honorários advocatícios, pleiteando a redução do montante.

Contrarrazões ofertadas às fls.91/98.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pela negativa de seguimento ao Recurso Apelarório, ante ausência de dialeticidade (fls.104/109).

**É o relatório.**

### **VOTO**

Da Sentença que julgou parcialmente procedente a demanda, condenando a Instituição Financeira ao pagamento, em dobro, do valor cobrado indevidamente a título de “seguros”, apela o Promovido.

Adianto que a Sentença deve ser reformada.

Com efeito, na Ação Revisional de Contrato é devida a repetição do indébito na forma simples. A repetição em dobro requisita prova de má-fé que não se presume com a revisão contratual.

Ademais, a possibilidade da repetição de indébito funda-se no princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, o que enseja a reforma da Sentença.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. DEMONSTRAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DO AGRAVANTE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO PROVIDO. CÉDULA CRÉDITO RURAL. AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. NÃO CABIMENTO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA N.83/STJ.

ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM MARÇO DE 1990. BTN F FIXADO EM 41,28%. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. SIMPLES. SEM NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE ERRO.

(...)

4 É firme a orientação jurisprudencial do STJ em admitir a compensação de valores e a repetição do indébito na forma simples, sempre que constatada cobrança indevida do encargo exigido, sem ser preciso comprovar erro no pagamento.

(...)

(AgRg no AREsp 84.842/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013)

No que tange à sucumbência, entendo que a fixação dos honorários deve obedecer à equidade e valorar as moduladoras elencadas nas alíneas do § 2º do art. 85 do CPC, de modo a não ensejar o aviltamento da profissão de Advogado.

Assim, no caso em apreço, os honorários devem ser mantidos conforme estipulado na Sentença combatida, pois arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, restando desprovido, no ponto, o Apelo do Réu.

Feitas essas considerações, **PROVEJO PARCIALMENTE O APELO, para determinar a restituição na forma simples.**

**É o voto.**

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Doutor **Gustavo Leite Urquiza** (juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto).

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 24 de outubro de 2017.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**